



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13727.000042/00-71
Recurso nº. : 144.403
Matéria : IRPJ – EX.: 1997
Recorrente : ABRAFER - ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I.
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.709

IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – Legítimo o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica optante pelo lucro presumido não apresentar o Livro Caixa contendo a movimentação financeira ou a escrituração contábil regular.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL – Deve ser mantida a tributação reflexa de CSLL, dada a íntima relação de causa e efeito existente, uma vez tornada subsistente a exigência principal de IRPJ.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABRAFER - ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13727.000042/00-71
Acórdão nº. : 108-08.709
Recurso nº. : 144.403
Recorrente : ABRAFER - ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA.

RELATÓRIO

ABRAFER – ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 29.828.936/0001-97, estabelecida na Av. Condessa do Rio Novo, nº 1775, Três Rios, RJ, inconformada com a decisão de primeira instância, que julgou procedente o lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e outro, ano-calendário de 1996, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do lançamento corresponde ao arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte não prestou para avaliação do fluxo financeiro, em virtude dos erros e falhas, quanto a escrituração da movimentação bancária de forma mensal, descrevendo apenas os totais de saques e depósitos, com o seguinte enquadramento legal: art. 47, II, da Lei nº 8.981/95; art. 16 da Lei nº 9.249/95; art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

O lançamento principal teve como tributação reflexa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com enquadramento legal nos arts. 19 e 20, ambos da Lei nº 9.249/95 e art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Tempestivamente impugnando (fls. 20/21 e 22/23), a autuada alega inicialmente, que toda documentação solicitada pelo Fisco na intimação de 26/10/1999 foi entregue ao mesmo, não só o Livro Caixa, como também o Diário e o Razão, embora seu pagamento seja com base no Lucro Presumido, mantém a escrituração contábil regular.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13727.000042/00-71
Acórdão nº. : 108-08.709

Afora isso, sustenta que juntamente com a documentação foi entregue todos os extratos bancários, com discriminação diária da movimentação, dando condições de desenvolver uma constatação do fluxo financeiro.

Por fim, colaciona acórdão do 1º C.C. como forma de corroborar sua tese.

Sobreveio decisão de procedência (fls. 26/30), mantendo o lançamento, nos termos do ementário a seguir transcrito:

"Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

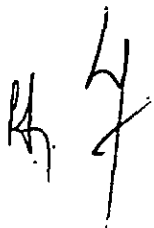
Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO. Cabe o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica não mantém escrituração comercial e fiscal que possibilite identificar toda a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

Lançamento Procedente."

Irresignada com a decisão *a quo*, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 37/39), ratificando as razões apresentadas na Impugnação, bem como alegando que os agentes fiscais somente acompanham as inovações tecnológicas quando há interesse ou diminuição dos serviços praticados, pois com o advento da informática, o órgão vem de adequando, e muitas vezes a informatização vem substituindo livros e fichas em folhas digitalizadas e os órgãos, ao contrário da autoridade autuante, aceitam tais relatórios como livros contábeis. Aduz que o extrato bancário é emitido por um estabelecimento que tem autorização especial para funcionamento em nosso país, é fiscalizado pelo Banco Central, mas a autoridade fiscal não o aceitou como comprovante de movimentação bancária.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a Recorrente apresenta cópia do depósito recursal (fls. 40), nos termos da Lei nº 10.522/2002.

É o Relatório.

 3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13727.000042/00-71
Acórdão nº. : 108-08.709

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente declaro que não merece reparos a decisão *a quo*, pois nos termos do que determina o art. 18, da Lei nº 8.541/92, a empresa para adotar o regime de tributação com base no lucro presumido necessitava manter o Livro Caixa para registro de sua movimentação financeira ou manter escrituração contábil em conformidade com a legislação comercial. Todavia, ao examinar os autos fica comprovado que a contribuinte foi intimada a apresentar os mencionados documentos, mas nada apresentou a respeito, nem mesmo após a fase impugnatória ou recursal, portanto, deixou de cumprir com condição indispensável a que fizesse *jus* à tributação pelo lucro presumido, cingindo-se a argumentar que o Fisco adotou medida excepcional quando deveria proporcionar condições para que fosse determinada base tributável observando outros elementos informativos. Diante dos fatos, mantenho a decisão de primeira instância.

No tocante à tributação reflexa de CSLL, devido à estreita relação de causa e efeito existente, uma vez mantida a exigência matriz de IRPJ, idêntica decisão estende-se aos procedimentos decorrentes.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2006.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA